

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10735.001684/94-43
Recurso nº. : 116.571
Matéria : IRPJ – PERÍODO DE APURAÇÃO 1993
Recorrente : FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.880

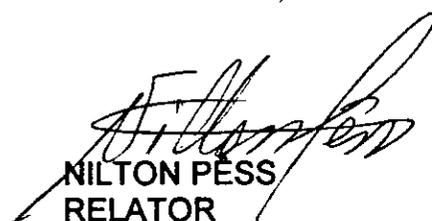
IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS – Tendo os prejuízos sido anteriormente compensados, mesmo em decorrência de procedimentos fiscais, correta a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10735.001684/94-43
ACÓRDÃO Nº : 105-12.880

RECURSO Nº. : 116.571
RECORRENTE: FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATORIO

A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 86/88), que manteve parcialmente as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada através de Auto de Infração e anexos de fls. 02/11.

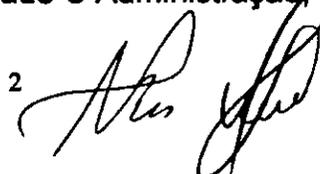
A infração apurada foi assim descrita nos Autos de Infração:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – REGIME.

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista que os mesmos foram compensados em Auto de Infração lavrado (cópia anexa), referente a utilização de documentos inidôneos e a inserção de elementos inexatos, tudo demonstrado no Termo de Verificação e nos Quadros Demonstrativos I e II, que fazem parte integrante do presente Auto.

A impugnação trata-se de cópia da apresentada, referente ao processo nº 10735.001686/94-79, que contem o auto de infração supra mencionado, referente a exigência fiscal pela utilização de documentação inidônea, com a utilização completa dos prejuízos fiscais acumulados.

A impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 325/328), informa que os fatos apontados como irregulares não foram praticados por qualquer gerente da recorrente, mas pelo contador, Sr. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, sócio titular da S. A. Organização Excelsior de Contabilidade e Administração, que inseriu nos livros,

2 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10735.001684/94-43
ACÓRDÃO Nº : 105-12.880

referências a Notas Fiscais Inidôneas, cuja existência a recorrente só veio a saber agora.

Não acha justo que seja penalizada por fatos praticados pelo responsável pela sua contabilidade, devendo-se punir somente o autor do fato criminoso.

Contesta a aplicação da multa no seu grau máximo de 300%, pois somente seria aplicável no caso de má-fé, vontade firme e deliberada de sonegar, o que não está comprovado, no caso dos diretores da recorrente, que seriam vítimas da inidoneidade e mau profissionalismo de um contador irresponsável.

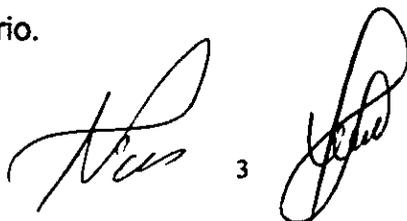
A autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão nº DRJ/RJ/SERCO/ 274/97 (fls. 86/88), considera parcialmente procedente o auto de infração, reduzindo a Multa de Ofício para 75%, com base na Lei nº 9.430/96, artigo 44 e Ato Declaratório Normativo 1/97.

O contribuinte, tomando ciência da decisão em 24/11/97 (AR fls. 93), apresenta em data de 17/12/97, recurso voluntário (fls. 94/120), constituindo-se de cópia do apresentado referente ao processo nº 10735.001686/94-79.

Apresenta farta argumentação sobre a obtenção ilícita da prova, citando doutrina e jurisprudência, trazendo documentação sobre peças processuais em que a empresa faz parte, com depoimentos, inclusive dos AFTNs autuantes, argüindo ao final, a nulidade dos autos de infração.

Sob a alegação principal de que as provas trazidas ao processo foram obtidas por meios ilícitos, não ficando devidamente comprovado que as notas fiscais sejam frias, requer o cancelamento dos autos de infração.

É o Relatório.

 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10735.001684/94-43
ACÓRDÃO Nº : 105-12.880

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

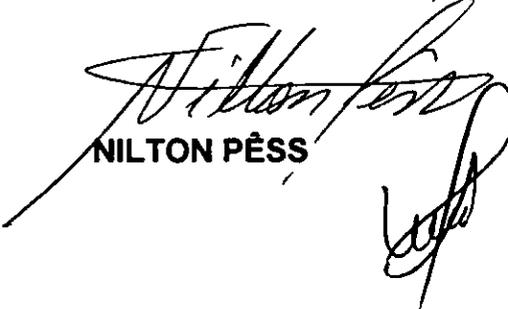
Como vimos na apresentação do relatório, a recorrente repete aqui os argumentos apresentados com referência ao processo nº 10735/001686/94-79 (Recurso nº 119.177), cujo recurso voluntário foi apreciado por este mesmo colegiado, nesta mesma sessão, quando, por unanimidade, foi-lhe negado provimento.

Considerando-se a não apresentação de nenhuma prova documental, de nenhum fato novo, ao menos com capacidade de modificar o entendimento já muito bem manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida, sem qualquer reparo.

Pelo exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 1999.


NILTON PÊSS